

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0043/2003 DE 2003

BATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0043/2003 DE 18/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FRANCISCO CHACAS

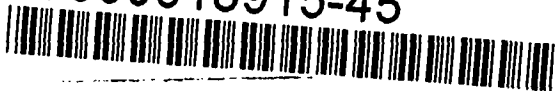
EMENTA

INSTITUI AS FARMACIAS SOLIDARIAS A SEREM INSTALADAS
NAS SUBPREFEITURAS DA CIDADE DE SAO PAULO.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:49:33

00000018915-45



ARQUIVADO EM 29/03/2004

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

20 DEZ 2003

PRESIDENTE

LIDO HOJE 18 FEV 2003
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem Social e Trab.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00437/2003

Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

21 OUT 2003

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta Lei.

Art. 2º - Cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária em seus limites territoriais.

Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei 9790 de 23 de marco de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo as necessidades sanitárias da população.

Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
AJULADO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
18 FEV 2003

CMSP - ATN

-13-Fev-2003 18:55:00:307

RECEBUEMOS
DO SENADO DA REPUBLICA
EM 11/02/03
O DOCUMENTO Nº 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
05 26/02/03 de (G)

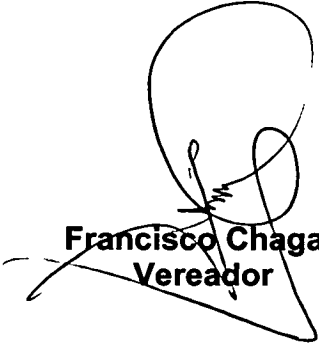
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 9º – A garantia de qualidade e das boas praticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições com contrário.



Francisco Chagas
Vereador

Srm/2003

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo, as Farmácias Solidárias, estabelecimentos que irão adquirir medicamentos diretamente dos fabricantes que serão disponibilizados para a população a preços acessíveis.

Enquanto o mercado de medicamentos no Brasil movimenta cerca de US\$ 11 bilhões ao ano, estando entre os maiores do mundo, mais de 40 milhões de brasileiros permanecem à margem do consumo, excluídos das alternativas promovidas pelo desenvolvimento da terapêutica farmacológica moderna. De acordo com Jorge Bermudez (1992), apenas 23% da população brasileira consome cerca de 60% da produção nacional de medicamentos. O acesso a medicamentos no Brasil é duplamente injusto, pois há carência de recursos terapêuticos para grande parte da população e, a um só tempo, observa-se agressiva oferta de produtos inadequados.

A idéia da instituição de "Farmácias Populares" para a venda de medicamentos a preços acessíveis à população surgiu em agosto de 1994, após a realização do Seminário Nacional do Setor Farmacêutico e Farmoquímico, quando exercia a Coordenação da Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT. Este evento foi estimulado a partir de debates ocorridos no âmbito da Câmara Setorial da Indústria Farmacêutica. A Lei dos Medicamentos Genéricos, aprovada em 1999, veio dar um novo impulso a essa discussão, na medida em que instituiu o comércio de medicamentos pelo seu princípio ativo.

Essas idéias acabaram se concretizando na iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Região, de criar a primeira Farmácia Solidária da cidade, em funcionamento desde 1999. Gerida pelo Instituto Agora de Desenvolvimento Humano, uma ONG, a Farmácia Solidária disponibiliza aproximadamente 80 (oitenta) itens de medicamentos essenciais, além de alguns produtos correlatos, como preservativos masculinos.

A Farmácia Solidária iniciou suas atividades atendendo os trabalhadores filiados ao Sindicato. A iniciativa tem mostrado bons resultados no sentido de disponibilizar medicamentos a preços realmente acessíveis, mas seu alcance permaneceu relativamente limitado em função de se tratar de apenas um posto de venda.

No entanto o potencial dessa experiência é enorme numa cidade como São Paulo, em que parcela significativa da população de cerca de 10 milhões de habitantes poderia se beneficiar do acesso a medicamentos a preços mais baixos que os encontrados no mercado.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

O objetivo deste projeto de lei é colocar em funcionamento ~~em 100 pontos~~ de estabelecimentos farmacêuticos, sem fins lucrativos, que comercialize um determinado conjunto de medicamentos a preços inferiores aos de comercialização no mercado de varejo.

A Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo deverá garantir que medicamentos seguros e eficazes, com qualidade, estejam disponíveis ao menor custo possível a todos que deles necessitem. Mais do que o benefício do custo de aquisição de medicamentos, a rede de Farmácias Solidárias buscará sensibilizar a população para a importância da distinção entre medicamentos essenciais e demais produtos comercializados na rede comercial de farmácias.

O funcionamento dessa Rede de Farmácias Solidárias se fundamenta em entendimentos com laboratórios farmacêuticos, que deverão fornecer diretamente os produtos aos postos de venda, sem a intermediação de empresas distribuidoras.

A Rede deverá funcionar em 31 pontos de venda (correspondendo a uma Farmácia Solidária em cada uma das 31 Subprefeituras) gerenciados por organizações não governamentais que farão o acompanhamento dos preços e da qualidade dos produtos, o mapeamento dos laboratórios farmacêuticos fornecedores, a compra e a distribuição dos medicamentos e o gerenciamento dos recursos humanos.

A Rede de Farmácias Solidárias trabalhará necessariamente de acordo com as normas sanitárias vigentes, cuja fiscalização cabe ao Centro de Vigilância Sanitária do Município de São Paulo e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos membros integrantes desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei que propiciará o acesso da população paulistana à medicamentos essenciais com preço justo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-43 de 20 03 26, 02, 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-02-03
PL. 411/99 Andamento.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
13 / 3 / 03
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.3.03 às 16:30 h

F
FÁBIO DE AZEVEDO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTÔNIO
para referência

Gratidão Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de MARÇO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06.1.03

Em 01 / 9 / 03

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretária



16 - PAR
16-1116/2003

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06	do
Processo nº 4363	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa a instituir Farmácias Solidárias em espaços públicos indicados por cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. O fato de cuidar da disponibilização de bens públicos para a instalação das farmácias e de atribuir funções à Secretaria Municipal da Saúde não tem o condão de macular sua legalidade.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo federal, divide a atribuição para apresentar projetos de lei, fixando-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição estabelece o **princípio da iniciativa concorrente**, excetuando-o em seu § 1º, onde estatui as matérias cuja propositura de projeto de lei compete exclusivamente ao Presidente da República. Dentre as matérias cuja competência é reservada ao Chefe do Executivo, inexistente disposição sobre serviços públicos em geral. Tampouco existem restrições à disponibilização de bens públicos ou à atribuição de funções aos Ministérios.

E não apenas em âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre tais matérias. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus Comentários à Constituição do Brasil, *"a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação de matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória"*. Tal observação apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de

17 - RELCOM
17-1332/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 43 / 03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

atualidade, conforme demonstram recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo Legislativo*:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva iniciativa (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

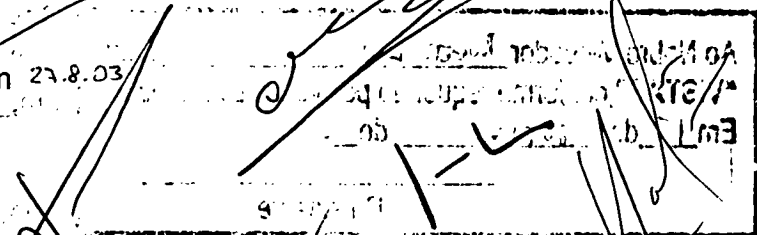
Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo, atenta ao art. 61 da Constituição Federal, não extrapolou os mencionados limites. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo contrário, reservou à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, em 23.8.03



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 08 / 03
pagina 125 coluna 1
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 01 / 09 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/09/03 às 17:45 h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Tião Bezerra
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
02, 09, 03.
Presidente

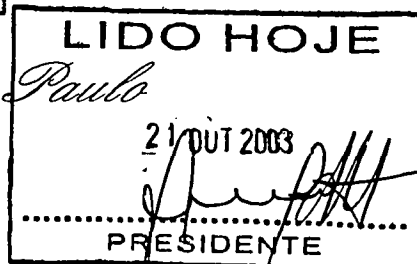
Ao Nobre Vereador Rogério, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 15 de OUTUBRO de 2003
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22 / 10 / 03 às 13:00

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO
22 / 10 / 03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 43/03.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Francisco Chagas

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. de Administração Pública

[Signature]

[Signature]

[Signature]

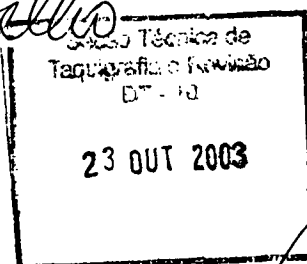
[Signature]

Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Com. de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01243 de 2003 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG.3

EM 04/12/03

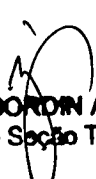
ÀS 16:30 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

05/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

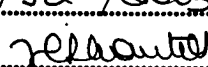
05/12/2003

Recebido em 05/12/2003
Protocolo nº 10.015
P/


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE GUE m juntado 1 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 10.015 nº

Em 15 / 12 / 2003


(a) **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº	40	do
Processo nº	QJ-43103	
José Crisóstomo Souza Santos		
10.963		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18. - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0736/2003

ANULADO

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 43/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ÁBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 43/03). (Ver. Francisco Chagas - PT). Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei. Art. 2º - Cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária em seus limites territoriais. Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria. Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida. Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo as necessidades sanitárias da população. Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias. Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias. Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade. Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá se exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor. Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições com contrário. Eu, ORLA DO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competente nº 55 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia
Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de dezembro de 2003. Chefe da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDINI ANDREONI..... Visto, Luís Fernando Braga de Araújo Diretor do
Chefe da Seção Técnica IV Diretor Técnico de Departamento - Subst.
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie;
Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.780 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei.

Art. 2º - Cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária em seus limites territoriais.

Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo as necessidades sanitárias da população.

Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

✓



Folha nº 14 do
Processo nº 01-43103
José Cristino Souza Santos
R.F. 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá se exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições com contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15

do processo n°

03-43

de 20

03 15, 12, 2003

(a)

permanente

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

A pedido.

Deixamos de anexar ao processo o respectivo recibo, encaminhado ao Executivo em 10/12, não tendo até o presente momento retornado a esta Seção.

15/12/2003

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica IV

Sr. PRESIDENTE:

TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FOLHA 09, UMA VEZ QUE LABORADO EM ERRO, JÁ QUE QUE A PROPOSTURA NÃO FOI APROVADA E SIM ADIADA NA 350ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 27.11.03. SOLICITO DE V. EXA. ANULAR A DISPOSIÇÃO RESPECTIVA À FOLHA 01 E A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE LEI.

15/12/03

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. - ATM

TORNO NULAS A DISPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DE FOLHA 01 E A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE LEI.

ARSELINO TATTO
Presidente

72
13/02/03

PLA - 100.000

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16.....

Em 29.11.2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 100.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

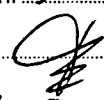
Papel para informação, rubricado como folha n°

16 ✓

do processo n°

43 de 20 03 29/12/03

(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 386ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003


Luzia Almeida Leite
Resp. Chefia do Plenário

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

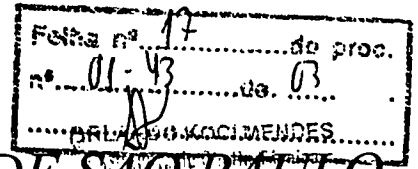
30/12/03


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17023

Em 16 / 02 / 04

(a) ORLANDO KOCI MENDES



São Paulo, 02 de janeiro de 2004.

Senhora Prefeita,

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSCELLINO YATTO
Presidente

ABA/okm



(3)



Folha nº 18	do proc.
nº 01-43	de 03
CRLANILSON DE MENDES	
Secretaria Municipal	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0046/2004

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 43/03). (Ver. Francisco Chagas - PT). Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei. Art. 2º - Cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária em seus limites territoriais. Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria. Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida. Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população. Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias. Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias. Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade. Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor. Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias

✓



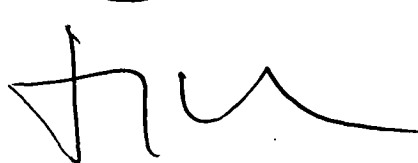
Folha nº 14	do proc.
nº 01-43	de 03

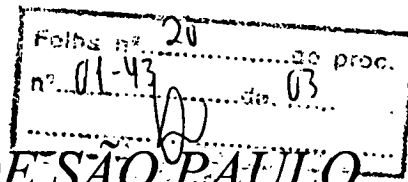
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

após publicação. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições com contrário. Eu, ^{1º} ~~ORLANDO KOCI MENDES~~ ^{Orlando Koci Mendes} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ^{Zuzi Assato} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{Angela Bordin Andreoni} Visto, ~~Elis Fernando Braz de Araújo~~ ^{Elis Fernando Braz de Araújo} Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.789 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei.

Art. 2º - Cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária em seus limites territoriais.

Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

✕ 8



Folha nº 21 de proc.
nº 01-43 de 03
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições com contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



Folha nº	22	do proc.
nº	01-43	de 03
ORLANDO GOMES MENDES		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 46, de 08/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 43/03, de autoria do Ver. Francisco Chagas.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04

9

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-43

de 2003

16

02

04

(a)

Assunto: Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004

LEI Nº 13.789, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 43/03, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/02/2004

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

À SGP 22 - Senhora Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o VETO PARCIAL.
16/02/04

Jose Crisino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para Informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *24 a 27*

Em *18.02.04*
(a) *[assinatura]*

INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 170/04

15 - DOCREC
15- 0291/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Senhor Presidente

LISTA DE COMISSÕES DE:

- Contabilidade e Justiça
- Admin. Pública
- Saúde, Prom. Soc. e Trab.
- Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO
14 FEV 2007
PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0046/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 43/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui as Farmácias Solidárias a serem implantadas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto incrementará o acesso da população aos medicamentos essenciais, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do disposto no seu artigo 2º, que estabelece que cada Subprefeitura deverá permitir o uso de espaço público para instalação de uma Farmácia Solidária.

Com efeito, as deliberações concernentes ao uso de espaço público, por se tratar de assunto relativo à administração de bens municipais, é de competência do Prefeito, consoante dispõe o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

EDICIONAIS
17 FEV 2004

Tal propositura, portanto, configura ingerência na condução da gestão administrativa, uma vez que caberá ao governo local estabelecer as diretrizes no tocante aos espaços públicos sob sua tutela, nos termos do artigo 77 da Lei Maior da Cidade.

Diante disso, há conseqüente infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da citada Lei Orgânica.

Por outro lado, a medida, ao determinar a instalação das farmácias tão somente em espaços públicos, termina por restringir a possibilidade de utilização de outros locais que, inclusive, poderiam advir de doação de entidades públicas ou privadas, bem como por locação, quando necessária. Deve ser observada, ainda, a falta de espaços públicos para implantar serviços de saúde em muitas regiões da cidade.

Diga-se, também, que o citado artigo estipula que deve haver apenas "uma farmácia", e que "cada" Subprefeitura deve permitir tal instalação. Assim sendo, não leva em conta todos os critérios, inclusive os estatísticos, que devem ser considerados, pois poderá haver lugares em que haja a necessidade de mais de uma farmácia, e outros em que a farmácia poderá atender o território de várias Subprefeituras, à vista da demanda da população nele residente. Considere-se, também, a possibilidade de ausência de entidades interessadas na instalação dos estabelecimentos em uma ou outra das Administrações locais.

Embora, pois, reconhecendo os indiscutíveis méritos da medida, sou compelida, pelos motivos expostos, a vetar parcialmente o texto vindo à sanção, atingindo a totalidade de seu artigo 2º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de

Folha nº. <u>26</u> do proc.
nº <u>43</u> de <u>03</u>

3

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, que se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 AM/NLJ/mcs
VT 43-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01 - 43 de 03 18, 02, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

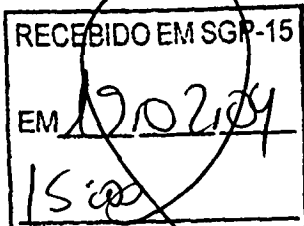
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente processo.

18/02/04

M. Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno,
SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 28

Em 15/02/07

Ass: _____

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RJ 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

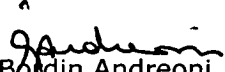
Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 43/03 15/02/07 (a) Marcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
R# 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 223ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro do corrente.

15/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

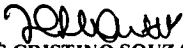
EM 23/02/07


AS 11.00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

23/02/07

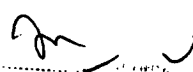

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

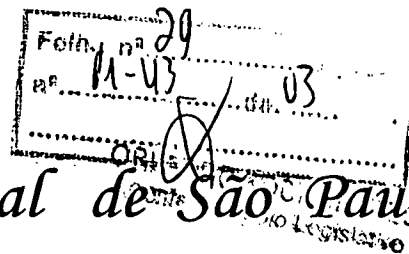
23/02/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar


Em 08-03-07




Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0704/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, que institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 170, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 43/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

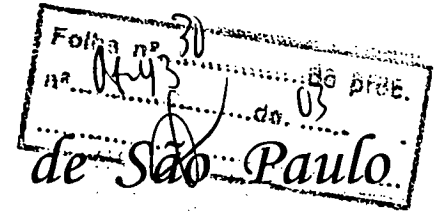
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/krms

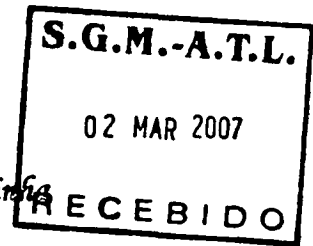


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 704, de 28/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 43/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas.



Eliana Carvalho Pinheiro
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

31

✓

do processo n°

04-43

de 20

03, 08, 03, 07

(a)

ORLEDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

08/03/2007


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 32#

Em 29.3.2007

(a) LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

100.927

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo 01-43 de 2003 29/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 29/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927